



# Política de Gestão de Conflitos de Interesses



Índice

1.	Introdução.....	4
2.	Âmbito e aplicabilidade .....	4
3.	Enquadramento legal e regulamentar .....	4
4.	Objectivo.....	4
5.	Responsabilidades.....	4
6.	Princípios.....	4
7.	Incumprimento .....	8
8.	Aprovação e entrada em vigor.....	8
9.	Divulgação, revisão e actualização.....	8

## Histórico de versões

Versão	Data	Descrição das alterações	Aprovação
1.0	23/07/2019	-	Conselho de Administração (CA)
1.1	16/12/2021	<p><b><u>Informação adicionada e/ou actualizada</u></b>            Introdução            Enquadramento regulamentar e do normativo interno            Objectivo            Responsabilidades            Conflitos de interesses            Processos para a aplicação da política            Sanação de situação de conflitos de interesses            Controlo            Formação            Contratação            Incumprimento            Aprovação e entrada em vigor            Divulgação, revisão e actualização da política</p> <p><b><u>Informação eliminada</u></b>            Princípios gerais            5.1, 5.2, 5.3</p>	CA
1.3	26, 27 e 28 de Maio de 2022	<p><b><u>Informação adicionada e/ou actualizada</u></b>            Enquadramento regulamentar e do normativo interno            Responsabilidades            Conflitos de interesses            Divulgação, revisão e actualização da política            Controlo</p>	CA
1.4	25, 26 e 27 de Janeiro de 2023	<p><b><u>Informação adicionada e/ou actualizada</u></b>            Âmbito e Aplicabilidade            Realização de operações por conta própria            Responsabilidades</p>	CA
1.5	22, 23 e 24 de Novembro de 2023	<p><b><u>Informação adicionada e/ou actualizada</u></b>            Responsabilidades            Princípios</p>	CA

## 1. Introdução

O BAI – Banco Angolano de Investimentos, SA. | Sociedade Aberta (doravante “Banco” ou “BAI”) institui a presente Política que define os princípios aplicáveis à conflitos de interesses.

## 2. Âmbito e aplicabilidade

A presente Política é aplicável ao Banco e as suas filiais.

## 3. Enquadramento legal e regulamentar

A presente política foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Lei que aprova o Regime Geral das Instituições Financeiras;
- b) Aviso n.º 01/2022, de 28 de Janeiro, do Banco Nacional de Angola;
- c) Regulamento N.º 1/15, 15 de Maio, da Comissão de Mercado de Capitais.

## 4. Objectivo

A presente Política tem os seguintes objectivos principais:

- a) Estabelecer os princípios gerais e acolher os normativos aplicáveis pelo Banco Nacional de Angola (BNA), Comissão do Mercado de Capitais (CMC), Agência Angolana de Supervisão e Seguros (ARSEG) em matéria de prevenção e gestão de conflitos de interesses;
- b) Referenciar os mecanismos e procedimentos que permitam identificar e comunicar possíveis conflitos de interesses e acumulação de cargos e funções;
- c) Prever medidas que permitam, na medida do possível, evitar a ocorrência real de conflitos de interesses;
- d) Determinar a forma de gerir os conflitos de interesses que não possam ser evitados, assim como de disponibilizar a informação devida aos clientes e depositantes do Banco.

## 5. Responsabilidades

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos, no âmbito das suas atribuições cabe:

- a) ao Conselho de Administração (CA): definir e aprovar a presente Política, bem como supervisionar a sua eficácia;
- b) à Comissão Executiva (CE): aprovar os procedimentos, normativos e outros instrumentos internos necessários à aplicação da Política.

## 6. Princípios

1. Considera-se, em geral, situação de conflito de interesses, aquela em que os accionistas, os membros do CA e do Conselho Fiscal (CF), os colaboradores ou quaisquer outras Pessoas Sujeitas têm interesses próprios numa relação da instituição com terceiros, da qual esperam obter benefícios.
2. Os conflitos de interesses devem ser identificados, geridos ou sanados porque podem comprometer a isenção das decisões e/ou afectar ou influenciar os interesses dos clientes ou do Banco.
3. Deve ser considerado que existem potenciais conflitos de interesses pelo menos nas seguintes relações:
  - a) Entre o Banco e um ou mais clientes;
  - b) Uma Pessoa Sujeita e um cliente;
  - c) Um representante de terceiros e um cliente;
  - d) Dois ou mais clientes no contexto da prestação de serviços pelo Banco a esses clientes;

- e) Uma Pessoa Sujeita e o Banco;
  - f) Diferentes unidades de estrutura/direcções do Banco;
  - g) Um accionista e o Banco;
  - h) O Banco e entidades incluídas no âmbito da supervisão prudencial em base consolidada;
  - i) Um representante de terceiros e o Banco;
  - j) O Banco e os seus fornecedores.
4. Todas as Pessoas Sujeitas devem encontrar-se em situação de poder identificar situações de conflitos de interesses em que, elas próprias, possam encontrar-se com o Banco, com clientes ou entre si.
5. Simultaneamente, todas as Pessoas Sujeitas devem encontrar-se em situação de poder identificar situações de conflitos de interesses que envolvam outras Pessoas Sujeitas ou clientes entre si.
6. Sem prejuízo do disposto na legislação especialmente aplicável e nos demais normativos internos do Banco, nomeadamente na Política de anticorrupção e suborno, consideram-se, em especial, situação de Conflitos de Interesses:
- a) O recebimento por membros dos órgãos sociais e colaboradores de ofertas de valor não simbólico. Consideram-se ofertas de “valor não simbólico” as que sejam susceptíveis de comprometer o exercício independente das suas funções, designadamente:
    - i. Numerário, em moeda nacional ou estrangeira;
    - ii. Imóveis;
    - iii. Móveis;
    - iv. Viagens; e,
    - v. Outros bens e serviços.
  - b) As situações em que membros dos órgãos sociais e os colaboradores ocupem cargos potencialmente conflitantes noutras sociedades;
  - c) A acumulação, por membros do CA e do CF, de mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou quatro cargos não executivos, considerando-se um único cargo, os cargos executivos ou não executivos no CA ou CF de Instituições Financeiras Bancárias ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada ou nas quais o Banco detenha uma participação qualificada;
  - d) A intervenção dos membros do CA e do CF, os directores, os trabalhadores, os consultores e os eventuais mandatários do Banco na apreciação e decisão de operações em que estes sejam directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges, parentes ou afins em primeiro grau, ou sociedades ou outras pessoas colectivas que directa ou indirectamente dominem;
  - e) A contratação de auditor externo, bem como os seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou qualquer outro elemento integrante da equipa de auditoria com funções de direcção, para cargos que possibilitem influência nas decisões da administração do Banco, incluindo, designadamente, os responsáveis pela contabilidade e pelas funções de gestão do risco, de compliance e de auditoria interna.
7. Crédito a membros dos órgãos sociais e operações proibidas:
- a) O Banco encontra-se vinculado ao disposto no 152.º do RGIF e é-lhe, consequentemente, vedado a prática dos actos aí elencados.
  - b) Consequentemente, o Banco não pode conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, directa ou indirectamente a:

- i. Membros do CA e do CF, ou equiparados;
  - ii. A sociedades ou outros entes colectivos pelo Banco directa ou indirectamente dominados.
- c) Igualmente, o Banco encontra-se vedado da aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos anteriormente.
- d) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 152.º do RGIF presume-se o carácter indirecto de concessão de crédito quando o beneficiário seja:
- i. Cônjuge ou unido de facto de algum membro do CA ou do CF do Banco;
  - ii. Parente ou afim em 1.º Grau de algum membro do CA ou do CF Banco;
  - iii. Uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas.
- e) A presunção de carácter indirecto de concessão de crédito pode ser afastada antes da concessão do crédito, perante o CA do Banco, sujeita a comunicação prévia ao Banco Nacional de Angola, nos termos do procedimento a definir por instrução deste.
- f) Do disposto no presente ponto ressalvam-se as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

#### 8. Direitos de voto

- a) Qualquer membro do CA ou do CF do Banco que se deva considerar, em qualquer momento, em situação de conflito de interesses, quer em relação ao próprio Banco, compreendendo qualquer uma das entidades do Grupo Financeiro, quer em relação a demais membros do CA ou do CF do Banco, considera-se impedido de votar e participar em reuniões sobre matérias em relação às quais se discuta e, ou, se delibere sobre assuntos sobre os quais aquele conflito incida.
- b) Os membros do CA e CF do Banco não podem participar na apreciação e decisão de operações e concessão de créditos a sociedades ou outras pessoas colectivas de que sejam gestores ou que detenham participações qualificadas.
- c) As aprovações das operações referidas no parágrafo anterior exigem a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do CA e, ou, CE e o parecer favorável do Conselho Fiscal.
- d) Os membros do CA e do CF do Banco, os directores, os demais trabalhadores, os consultores e os mandatários do Banco não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges, parentes ou afins em 1.º Grau, ou sociedades ou outras pessoas colectivas que uns ou outros, directa ou indirectamente, dominem.
- e) As disposições do presente ponto devem ser conjugadas com os normativos regulamentares, estatutários e legais aplicáveis.

#### 9. Acumulação de cargos e funções

- a) O CA, procede à averiguação da susceptibilidade da existência de a situação de acumulação de cargos e funções prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe no Banco nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses ou por de tal facto resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.
- b) Os membros dos órgãos de administração que acumulem cargos e funções devem, em especial:
  - i. Comunicar ao CA através do formulário Anexo I à presente Política a situação de acumulação de cargos, a fim de que esta seja apreciada;

- ii. Comunicar, nas reuniões em que participem, a existência de uma situação real ou potencial de conflitos de interesses sobre que incida a discussão e deliberação; e
  - iii. Abster-se de participar, no Banco e na entidade na qual exerce esses cargos ou funções, na apreciação e decisão de assuntos que envolvam, respectivamente, tal entidade e o Banco.
- c) Para os efeitos referidos no parágrafo anterior, quando se verificarem as situações aí referidas, o membro do CA ou CF deve considerar-se impedido de deliberar nos termos definidos e com as consequências previstas no respectivo Regulamento.

#### 10. Realização de operações por conta própria

- a) As Pessoas Sujeitas devem comunicar e obter autorização prévia nos termos definidos em normativo próprio, para a realização de qualquer Operação por Conta Própria sobre qualquer instrumento financeiro emitido pelo Banco.
- b) O BAI estabelece, em normativo próprio, os períodos (“Períodos de Bloqueio”) durante os quais as Pessoas Sujeitas e as pessoas ou entidades com acesso a informação privilegiada não podem realizar qualquer transacção com qualquer valor mobiliário emitido pelo Banco.

#### 11. Divulgação ao cliente

- a) Previamente à prestação de qualquer actividade ou serviço de investimento ou outros, que esteja sujeito a um conflito de interesses que não possa ser evitado, deve proporcionar-se ao cliente informação apropriada relativamente ao mesmo e solicitar-lhe declaração expressa, por escrito, de que foi devidamente informado do conflito de interesse e que aceita prosseguir com a operação, que deve ser efectuada através do formulário anexo à presente Política.
- b) No âmbito das relações com os clientes, será dada prevalência aos interesses dos clientes, investidores e credores, em detrimento dos interesses dos Colaboradores ou membros dos órgãos sociais do Banco.

### 6.1. Processos para a aplicação da política

Na gestão de conflitos de interesses, o Banco aplica o disposto nos Processos relativos à identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses aprovados pelo Banco, sem prejuízo da adopção de outras medidas legal e regulamentarmente previstas que visem mitigar situações, potenciais ou reais, de conflitos de interesses.

### 6.2. Sanação de situação de conflitos de interesses

- 1. Sem prejuízo do especialmente previsto na Legislação e demais normativos aplicáveis, devem ser adoptadas as medidas necessárias para sanar situações de conflitos de interesses detectadas.
- 2. A decisão, operação ou transacção relativamente à qual se verifica um conflito de interesses não pode ser executada sem a prévia audição da área de compliance e implementação das recomendações obtidas.

### 6.3. Controlo

O reporte de uma situação de conflito de interesses ou da verificação de falhas ao nível dos mecanismos organizativos ou administrativos de gestão de conflitos de interesses deverão ser formalizadas através do preenchimento do formulário constante do Anexo II e também constante dos processos relativos à identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses aprovado pelo Banco “Formulário de reporte de indícios / situações de incumprimento / conflitos de interesse”.

### 6.4. Formação



Os colaboradores e os membros do CA e CF devem ter formação adequada para o cumprimento das suas obrigações e na aplicação da política, dos processos e procedimentos instituídos relativos à gestão de conflitos de interesse, em conformidade com a Política de Formação.

#### 6.5. Contratação

A CE pode contratar serviços de consultores independentes para auxiliar as entidades ou os órgãos com competências delegadas, mantendo a responsabilidade pelas funções que lhes estão acometidas, as quais devem ser considerados os seus níveis de integridade, a sua competência e os potenciais conflitos de interesses.

#### 7. Incumprimento

As exceções à presente Política requerem a aprovação prévia do CA.

#### 8. Aprovação e entrada em vigor

A presente Política foi aprovada pelo CA, entrando em vigor a partir da data da sua publicação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.

#### 9. Divulgação, revisão e actualização

- a) A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio de *Intranet* e *Internet* do Banco;
- b) Esta Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verificarem alterações que justifiquem a sua revisão.



**Anexo I**  
**Formulário de comunicação de acumulação de cargos e funções**

<b>Identificação do remetente da comunicação</b>	
Nome:	
Telefone:	E-mail:
Função:	
<b>Identificação e descrição do cargo ou função ocupada em outro órgão/entidade</b>	
<b>Justificação, enquadramento regulatório e apreciação das funções exercidas quanto à adequação:</b>	
<u>Descrição do Risco/ Situação de conflitos de interesses, se aplicável:</u>	
<b>Outras observações:</b>	

[Data]

---

(Assinatura do remetente)

## Anexo II

## Formulário de reporte de indícios / situações de incumprimento / conflitos de interesse

<b>Identificação do remetente da comunicação</b>	
Nome:	
Telefone:	E-mail:
Função:	
<b>Identificação do destinatário do formulário</b>	
<b>Identificação do indício/ situação de incumprimento /potencial conflito de interesses</b>	
<u>Tipo de operação:</u>	
<u>Intervenientes:</u>	
<u>Enquadramento regulatório:</u>	
<u>Descrição do Risco/ Situação de incumprimento:</u>	
<b>Outras observações:</b>	

[Data]

---

 (Assinatura do remetente)